



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 03.555/07

Objeto: Licitação

Órgão – Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

**Licitação – Concorrência.** Pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente. Determinação para desapensamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.964 /2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.555/07, referente ao procedimento licitatório nº 08/07, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 65/07, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, objetivando a conclusão da implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Bairro Glória I, em Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório de que se trata;
- 2) DETERMINAR o desapensamento do Processo nº 04253/04, do presente caderno processual, com o fito de proporcionar o julgamento da Concorrência nº 09/04, do contrato administrativo e seus termos aditivos, evitando tumulto processual.;
- 3) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria, após o julgamento do procedimento licitatório, para analisar os termos aditivos ao Contrato nº 065/07.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**  
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
No exercício da Presidência

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.555/07

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade da Concorrência n.º08/2007, proveniente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), tendo como objeto a conclusão de obras e implantação do sistema de abastecimento de água, drenagem, sistema de esgotamento sanitário e pavimentação, no Bairro da Glória I, no Município de Campina Grande. A referida obra foi iniciada em 2004 (Concorrência nº 09/04) e está sob análise nesta Corte no Processo TC nº 04.253/04.

Em seu último relatório, após notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, e ainda, inspeção in loco, a Unidade Técnica concluiu que:

1. A obra objeto do Contrato em tela foi concluída e está em pleno funcionamento;
2. Não foram constatadas discrepâncias entre os quantitativos obtidos na inspeção realizada e os constantes das planilhas de medição da obra.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 00810/13 considerando que, não obstante o posicionamento do Parquet pela regularidade da concorrência nº 08/07, bem com a constatação da DICOP de que a obra encontra-se concluída e, não apresenta discrepâncias entre os valores pagos e os serviços executados, mostra-se razoável o desapensamento do Processo nº 04253/04, com o intuito de proporcionar o julgamento do referido certame por esta Corte, o mais breve possível, bem como evitar tumulto processual.

Ex Positis, o Ministério Público opinou pelo (a):

- a) Regularidade da licitação Concorrência nº 08/07, bem como do contrato dela decorrente.
2. Desapensamento do Processo nº 04253/04, do presente caderno processual, com o fito de proporcionar o julgamento toda concorrência nº 09/04, do contrato administrativo e seus termos aditivos, evitando tumulto processual.
3. Retorno dos autos à Auditoria, após o julgamento do procedimento licitatório, para fins de analisar os termos aditivos ao contrato nº 065/07.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) JULGUAR REGULARES, com ressalvas, o procedimento licitatório em apreço, o contrato dele decorrente, bem como os respectivos termos aditivos;
- b) RECOMENDAR à Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), especialmente no que se refere ao envio de toda a documentação pertinente a esta Corte de Contas, para que não ocorra novamente a inconsistência constatada na presente análise;
- c) RECOMENDAR à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, para que reserve a devida atenção aos procedimentos de proteção ambiental em obras futuras.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**